

Enunciados de Transcrição de Casamento e Alteração de Regime de Bens

Enunciado 1: Para produzir plenos efeitos jurídicos no território nacional, o casamento de brasileiro, nato ou naturalizado, registrado no estrangeiro, deverá ser transcrito no Brasil, nos termos do art. 13, §11 da Resolução 155 do CNJ.

Enunciado 2: A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado, de acordo com o art. 13, §2º da Resolução 155 do CNJ.

Enunciado 3: Se na certidão lavrada por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente constar o regime de bens, na transcrição deverá ser esclarecido se o regime escolhido observa a lei brasileira ou a lei estrangeira.

Enunciado 4: Na transcrição de casamento e na certidão respectiva, deverá constar qual é o documento que deu origem à transcrição: se foi uma certidão de autoridade estrangeira, apostilada/legalizada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada no RTD ou se foi uma certidão de autoridade consular brasileira, de registro lavrado no livro do registro civil ou livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos do Consulado ou Embaixada do Brasil.

Enunciado 5: Se na certidão de ato registrado no livro de RTD de autoridade consular brasileira ou na certidão de autoridade estrangeira não constar regime de bens, deverá ser feita a transcrição do casamento da forma como foi apresentada a certidão e facultar-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Procedimento para averbação do regime de bens existente no país estrangeiro no qual foi registrado o casamento

Enunciado 5.1: Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo nomen juris de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos um dos documentos abaixo identificados:

a) certificação de 2 (dois) advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871/1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos nos termos do art. 129, item 6, Lei nº 6.015/1973;

b) declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, **por meio de seu representante no Brasil**, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; ou

c) apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; e

d) declaração prestada pela **representação consular brasileira no país de origem** que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento.

(Fundamento legal: §3º do art. 13 da Resolução 155 do CNJ)

Procedimento para averbar o regime de bens quando não constar na certidão e o primeiro domicílio do casal for no Brasil:

Enunciado 5.2: A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais (na forma do art. 7º § 4º, da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, **a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1.640 do Código Civil - CC) ou regime da separação obrigatória de bens (se aplicável o art. 1.641 do CC)**, instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523 do CC.

Estabelece o §4º do art. 7º da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942 que: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.”

(Fundamento legal: §3º-A do art. 13 da Resolução 155 do CNJ)

Enunciado 6: Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 1 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável.

Logo, o primeiro passo é verificar se existe pacto antenupcial. Nos países da Common Law (ex: Reino Unido, EUA, Austrália, Canadá, Hong Kong, dentre outros) se não houver pacto, não existe regime de bens e o procedimento para constar o regime de bens é o do Enunciado 6.1.

Procedimento para averbar o regime de bens quando não existir pacto antenupcial e não existir regime na legislação estrangeira:

Enunciado 6.1: Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira **ou se não estabelecer o regime de bens**, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens ou da separação obrigatória, conforme o caso concreto, cabendo ao registrador civil a análise da existência das causas suspensivas, desde que observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 13 da Resolução 155 do CNJ, ou seja, instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523 do CC.

(Fundamento legal: §3º-C do art. 13 da Resolução 155 do CNJ)

Enunciado 7: Na hipótese de o casal querer optar por outro regime de bens do Brasil, como separação convencional ou comunhão universal, será necessária decisão do juiz competente para registros públicos, proferida em procedimento administrativo ou judicial, sugerindo-se a autorização de lavratura de pacto pós-nupcial.

Enunciado 8: Independentemente de existir ou não regime de bens na transcrição do casamento, deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942".

(Fundamento legal: §4º do art. 13 da Resolução 155 do CNJ)

Entendimento firmado a partir do dia 10/12/2024 pela Comissão de Enunciados.